STF

INFORMATIVO Nº 1237

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 16 DE NOVEMBRO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STF - INFORMATIVO 1237

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 6 registros selecionados no Informativo STF nº 1237, divulgado em 16 de novembro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado pelo Supremo Tribunal Federal, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO	STF, Informativo nº 1237, 16 de novembro de 2026, 15 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STF	Reprodução do destaque oficial da edição, com normalização de erros tipográficos evidentes.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
TESE / RESULTADO	Quando houver repercussão geral, controle concentrado, modulação ou resultado relevante, isso deve ser lido junto da regra.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, tese de repercussão geral, controle concentrado e decisão processual têm alcances diferentes. Não generalize uma conclusão para hipóteses que o Informativo não abrange. Quando houver modulação, limite temporal ou circunstância decisiva, considere-a junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Servidor público: o teto remuneratório e a conversão em pecúnia de férias e licenças- prêmio não gozadas no âmbito estadual - ADI 7.937 MC-Ref/PE	4
02. Organização do Ministério Público estadual, reserva de lei complementar, prerrogativas da chefia e poderes investigatórios - ADI 2.039/RS	5
03. Fixação do prazo prescricional e do termo inicial de contagem nos processos de competência do Tribunal de Contas estadual - ADI 7.508/AM	6
04. Tribunal de Contas estadual: equiparação remuneratória entre membros dos Ministérios Públicos comum e junto à Corte de Contas - ADI 7.443/ES	7
05. Reforma da Previdência: revogação da não incidência de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões de servidores com doença incapacitante - ADI 6.336/DF	8
06. ICMS: revogação do repasse de parcela do imposto aos municípios condicionado ao desenvolvimento de políticas ambientais sustentáveis - ADI 7.918/AL	9
Revisão final - pontos essenciais	10

01 | DIREITO ADMINISTRATIVO • DIREITO CONSTITUCIONAL

01. Servidor público: o teto remuneratório e a conversão em pecúnia de férias e licenças- prêmio não gozadas no âmbito estadual - ADI 7.937 MC-Ref/PE

Qual é o entendimento do STF sobre servidor público: o teto remuneratório e a conversão em pecúnia de férias e licenças- prêmio não gozadas no âmbito estadual?

ENTENDIMENTO DO STF	Estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar a fim de suspender emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que revoga a vedação à conversão em pecúnia de férias e de licenças-prêmio não gozadas pelos servidores públicos, por se tratar de matéria relativa ao regime jurídico e à remuneração dos servidores, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Conforme a jurisprudência desta Corte (1), é reservada ao governador a iniciativa de proposta de emenda à Constituição estadual que verse sobre regime jurídico dos servidores públicos ou implique aumento de sua remuneração.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Na espécie, o art. 5º, XI, da EC nº 68/2025 do Estado de Pernambuco, originado de proposta do Poder Legislativo, revogou o dispositivo da Constituição pernambucana que vedava a conversão em pecúnia de férias e de licenças-prêmio não gozadas. Assim, está presente a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade formal. Por outro lado, em juízo de cognição sumária, não há inconstitucionalidade no art. 1º da mesma emenda (2), que fixou como limite remuneratório único, no âmbito estadual, o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça local. A norma exerce a faculdade prevista no art. 37, § 12, da CF/1988 e alcança apenas os servidores estaduais (3). Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do art. 5º, XI, da EC nº 68/2025 do Estado de Pernambuco, restabelecendo a vigência do art. 131, § 7º, III, da Constituição estadual.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: Estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar a fim de suspender emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que revoga a vedação à conversão em pecúnia de férias e de licenças-prêmio não gozadas pelos servidores públicos, por se tratar de matéria relativa ao regime jurídico e à remuneração dos servidores, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

PONTO DE PROVA	Estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar a fim de suspender emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que revoga a vedação à conversão em pecúnia de férias e de licenças-prêmio não gozadas pelos servidores públicos, por se tratar de matéria relativa ao regime jurídico e à remuneração... Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do art.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.937 MC-Ref/PE, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 03.11.2026 (terça-feira),

Fonte: STF, Informativo 1237, p. 5 do PDF original.

02 | DIREITO CONSTITUCIONAL

02. Organização do Ministério Público estadual, reserva de lei complementar, prerrogativas da chefia e poderes investigatórios - ADI 2.039/RS

Qual é o entendimento do STF sobre organização do Ministério Público estadual, reserva de lei complementar, prerrogativas da chefia e poderes investigatórios?

ENTENDIMENTO DO STF	É inconstitucional - por afronta à reserva de lei complementar (CF/1988, art. 128, § 5º) - a alteração da lei orgânica e do estatuto do Ministério Público estadual promovida por lei ordinária, sendo igualmente inconstitucionais a atribuição de prerrogativas de chefe de Poder ao Procurador-Geral de Justiça, a avocação de inquérito policial em andamento e a realização de investigação sumária de fatos típicos sem observância dos procedimentos formais, dos prazos e do controle jurisdicional. A Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente que leis complementares da União e dos estados disciplinarão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (CF/1988, art. 128, § 5º).

COMENTÁRIO OBJETIVO

Por possuírem âmbitos materiais previamente delimitados pelo texto constitucional, matérias reservadas à lei complementar não podem ser veiculadas por meio de lei ordinária, constituindo vício de inconstitucionalidade formal insanável, o qual não é suprido por aprovação por quórum qualificado nem pela sanção do chefe do Poder Executivo (1). Ademais, o rol dos Poderes da República é taxativo e tripartido (CF/1988, art. 2º). Embora o Ministério Público desfrute de autonomia funcional e administrativa, é inconstitucional a norma estadual que confira ao Procurador-Geral de Justiça prerrogativas e representação de chefe de Poder. No tocante às atribuições de apuração criminal, inexiste relação de hierarquia ou subordinação entre os membros do Parquet e as autoridades policiais. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em relação aos diplomas legais do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade: (i) não conheceu da ação direta em relação ao § 1º do art. 108 da Constituição Estadual; à Lei nº 11.348/1999; e ao art. 5º, § 3º, e inciso XVII do art. 25, ambos da Lei nº 7.669/1982, na redação dada pela Lei nº 11.350/1999; (ii) julgou prejudicada a ação em relação à Lei nº 11.349/1999 e aos §§ 1º, 7º e 8º, incisos I, II e III, todos do art. 4º da Lei nº 7.669/1982, na redação dada pela Lei nº 11.350/1999; (iii) julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal das Leis nº 11.350/1999 e nº 11.355/1999; (iv) julgou improcedente a ação quanto ao inciso XLIV do artigo 25 da Lei nº 7.669/1982, na redação dada pela Lei nº 11.350/1999; (v) julgou parcialmente procedente a ação, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 7º da Lei nº 7.669/1982, na redação dada pela Lei nº 11.350/1999, para explicitar que a maioria ali estabelecida para destituição do Procurador-Geral de Justiça é a absoluta; (vi) julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade material do inciso XXI do art. 25 da Lei nº 7.669/1982, na redação dada pela Lei nº 11.350/1999; (vii) julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 4º da Lei nº 7.669/1982, na redação dada pela Lei nº 11.350/1999, relativa às prerrogativas de Chefe de Poder ao Procurador-Geral de Justiça; e (viii) deliberou que a investigação pelo Ministério Público deve seguir todos os parâmetros estabelecidos pelo Plenário no julgamento do juiz das garantias. Por maioria, julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade material do inciso XXXIX do art. 25 da Lei nº 7.669/1982, na redação dada pela Lei nº 11.350/1999.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É inconstitucional - por afronta à reserva de lei complementar (CF/1988, art.

PONTO DE PROVA	É inconstitucional - por afronta à reserva de lei complementar (CF/1988, art.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 2.039/RS, relatora Ministra Rosa Weber, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finali

Fonte: STF, Informativo 1237, p. 5 do PDF original.

03 | DIREITO CONSTITUCIONAL

03. Fixação do prazo prescricional e do termo inicial de contagem nos processos de competência do Tribunal de Contas estadual - ADI 7.508/AM

Qual é o entendimento do STF sobre fixação do prazo prescricional e do termo inicial de contagem nos processos de competência do Tribunal de Contas estadual?

ENTENDIMENTO DO STF	É constitucional - por não usurpar a competência privativa da União nem afrontar o devido processo legislativo ou o modelo federal de controle externo - a fixação, por norma estadual, do prazo prescricional para a atuação da Corte de Contas, bem como do termo inicial como a data de ocorrência do fato nos casos que não decorrem de omissão na prestação de contas. Sob o aspecto formal, a tramitação expedita e a inexistência de intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação de proposta de emenda à Constituição estadual não configuram vício de inconstitucionalidade, sendo exigida apenas dupla votação e aprovação por maioria qualificada.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Do mesmo modo, eventual inobservância de interstício previsto no regimento interno da Assembleia Legislativa constitui matéria interna corporis, insuscetível de controle jurisdicional (1). A Constituição Federal assegura aos estados-membros autonomia para organizar o exercício do controle externo em seu âmbito, observados os princípios do modelo federal (2). Nesse contexto, a instituição de prazos de prescrição para o exercício das competências fiscalizatória e punitiva pelas Cortes de Contas possui natureza administrativa, não usurpando a competência privativa da União para dispor sobre direito civil e processual civil. Sob o prisma material, harmoniza-se com a Constituição Federal e resguarda o princípio da segurança jurídica a eleição da data de ocorrência do fato como termo inicial do prazo prescricional, à exceção da prestação de contas de gestão ou de governo, cujo prazo se inicia a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 132/2022 do Estado do Amazonas (6). DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUNAIS DE CONTAS; CONTROLE EXTERNO; PRESCRIÇÃO Tese fixada: "É constitucional a fixação, por emenda à Constituição estadual, de prazo prescricional para o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas estadual, inclusive quanto ao critério de fixação da data de ocorrência do fato como termo inicial nos casos em que a irregularidade não decorre de omissão na prestação de contas." 10 SUMÁRIO INFORMATIVO STF Edição 1237/2026 16 de novembro de 2026 Além disso, reiterou o apelo ao Congresso Nacional, com a comunicação do inteiro teor do acórdão ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas da União, e fixou a tese anteriormente citada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É constitucional - por não usurpar a competência privativa da União nem afrontar o devido processo legislativo ou o modelo federal de controle externo - a fixação, por norma estadual, do prazo prescricional para a atuação da Corte de Contas, bem como do termo inicial como a data de ocorrência do fato nos casos que não decorrem de omissão na prestação de contas.

PONTO DE PROVA	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.508/AM, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 03.11.2026 (terça-feira), às 23:59

Fonte: STF, Informativo 1237, p. 5 do PDF original.

04 | DIREITO CONSTITUCIONAL • DIREITO ADMINISTRATIVO

04. Tribunal de Contas estadual: equiparação remuneratória entre membros dos Ministérios Públicos comum e junto à Corte de Contas - ADI 7.443/ES

Qual é o entendimento do STF sobre tribunal de Contas estadual: equiparação remuneratória entre membros dos Ministérios Públicos comum e junto à Corte de Contas?

ENTENDIMENTO DO STF	É inconstitucional - por violar a vedação à vinculação de regimes remuneratórios e não observar o modelo constitucional (CF/1988,arts.37,XIIIe130)-normaestadualqueautorizaaaplicação do regime remuneratório do Ministério Público comum aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da mesma unidade federativa. Os Ministérios Públicos especiais não gozam de autonomia administrativa nem orçamentária, são vinculados aos respectivos Tribunais de Contas e não integram o Parquet comum.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Conforme jurisprudência desta Corte, o regime jurídico do art. 130 da CF/1988 (1) não contempla a equiparação remuneratória entre membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) e os membros do Ministério Público comum, modelo normativo constitucional que deve ser observado nos demais Tribunais de Contas (2). Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão"remuneração"constante do art. 2º da Lei Complementar nº 451/2008 (4), com a redação dada pela Lei Complementar nº 623/2012, ambas do Estado do Espírito Santo.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É inconstitucional - por violar a vedação à vinculação de regimes remuneratórios e não observar o modelo constitucional (CF/1988,arts.37,XIIIe130)-normaestadualqueautorizaaaplicação do regime remuneratório do Ministério Público comum aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da mesma unidade federativa.

PONTO DE PROVA	É inconstitucional - por violar a vedação à vinculação de regimes remuneratórios e não observar o modelo constitucional (CF/1988,arts.37,XIIIe130)-normaestadualqueautorizaaaplicação do regime remuneratório do Ministério Público comum aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da mesma unidade federativa. Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão"remuneração"constante do art.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.443/ES, relator Ministro Luiz Fux, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado

Fonte: STF, Informativo 1237, p. 5 do PDF original.

05 | DIREITO PREVIDENCIÁRIO

05. Reforma da Previdência: revogação da não incidência de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões de servidores com doença incapacitante - ADI 6.336/DF

Qual é o entendimento do STF sobre reforma da Previdência: revogação da não incidência de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões de servidores com doença incapacitante?

ENTENDIMENTO DO STF	É constitucional a revogação, pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), da regra que restringia a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões de beneficiários com doença incapacitante, pois a proteção anteriormente concedida não integrava o núcleo essencial da isonomia, da dignidade humana ou de outro direito fundamental insuscetível de supressão pelo poder constituinte derivado.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido, para assentar a constitucionalidade do art. 35, I, a, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que revogou o art. 40, § 21, da Constituição Federal (2). Em seguida, fixou a tese anteriormente citada. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido, para assentar a constitucionalidade do art. 35, I, a, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que revogou o art. 40, § 21, da Constituição Federal (2). Em seguida, fixou a tese anteriormente citada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É constitucional a revogação, pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), da regra que restringia a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões de beneficiários com doença incapacitante, pois a proteção anteriormente concedida não integrava o núcleo essencial da isonomia, da dignidade humana ou de outro direito fundamental insuscetível de supressão pelo poder constituinte derivado.

PONTO DE PROVA	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 6.336/DF, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Cristiano Zanin, julgamento finalizado em

Fonte: STF, Informativo 1237, p. 5 do PDF original.

06 | DIREITO TRIBUTÁRIO

06. ICMS: revogação do repasse de parcela do imposto aos municípios condicionado ao desenvolvimento de políticas ambientais sustentáveis - ADI 7.918/AL

Qual é o entendimento do STF sobre iCMS: revogação do repasse de parcela do imposto aos municípios condicionado ao desenvolvimento de políticas ambientais sustentáveis?

ENTENDIMENTO DO STF	É constitucional - pois não viola o princípio da vedação ao retrocesso nem o da autonomia municipal - norma estadual que revoga o denominado"ICMS Verde", o qual destinava 3% da cota-parte municipal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) com base em critérios de conservação ambiental. De acordo com a Constituição, 25% do valor arrecadado pelo estado-membro a título de ICMS pertencem aos municípios.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Desse montante, 65%, no mínimo, devem ser distribuídos na proporção do valor adicionado nas operações realizadas em seus respectivos territórios e até 35%, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada a distribuição de, no mínimo, 10 pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade (1). Portanto, descontado o piso educacional, que é o único critério material imposto pela Constituição à repartição do ICMS, o estado-membro pode definir livremente os critérios de rateio de até 25 pontos percentuais da cota-parte municipal, no âmbito de seu espaço de conformação (2). Justamente com base nessa discricionariedade é que o legislador estadual adotou o ICMS Verde, o qual destinava 3% da cota-parte municipal do ICMS para os municípios que desenvolvessem políticas ambientais sustentáveis. Assim, o mesmo grau de liberdade que permitiu ao estado instituir o ICMSVerde também lhe permite revogá-lo. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 15, V, a, da Lei nº 9.440/2024 (3), na parte em que revogou o inciso VI do § 2º do art. 1º da Lei nº 5.981/1997, ambas do Estado de Alagoas (4).

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É constitucional - pois não viola o princípio da vedação ao retrocesso nem o da autonomia municipal - norma estadual que revoga o denominado"ICMS Verde", o qual destinava 3% da cota-parte municipal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) com base em critérios de conservação ambiental.

PONTO DE PROVA	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.918/AL, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 03.11.2026 (terça-feira), às 23:59

Fonte: STF, Informativo 1237, p. 5 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar a fim de suspender emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que revoga a vedação à conversão em pecúnia de férias e de licenças-prêmio não gozadas pelos servidores públicos, por se tratar de matéria relativa ao regime jurídico e à remuneração... Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do art.
02	É inconstitucional - por afronta à reserva de lei complementar (CF/1988, art.
03	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.
04	É inconstitucional - por violar a vedação à vinculação de regimes remuneratórios e não observar o modelo constitucional (CF/1988,arts.37,XIIIe130)-normaestadualqueautorizaaaplicação do regime remuneratório do Ministério Público comum aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da mesma unidade federativa. Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão"remuneração"constante do art.
05	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.
06	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção, modulação e limites do precedente?

[ ] Recordo percentuais, prazos e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Supremo Tribunal Federal. Informativo STF nº 1237, 16 de novembro de 2026. PDF oficial fornecido para elaboração deste caderno.

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.